Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2013/0110(COD)

10.12.2013

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos (COM(2013)0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD))

Relator de parecer: Richard Howitt

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O Parlamento Europeu refere claramente, na sua Resolução de 6 de fevereiro de 2013 sobre a responsabilidade social das empresas (2012/2097(INI)), que, no âmbito da RSE, as ações de natureza caritativa nunca se podem tornar obrigatórias numa sociedade livre, já que isso diminuiria a disponibilidade das pessoas para as obras de beneficência.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e relacionadas com os trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões.	(6) A fim de reforçar a coerência***, a transparência*** e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual***, sem prejuízo dos requisitos de auditoria determinados pelos Estados-Membros,*** uma declaração não financeira que contenha informações relativas, pelo menos, às questões ambientais***, de equilíbrio entre homens e mulheres***, sociais e relacionadas com os trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração

deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões ***e do destino exato dos investimentos de utilidade social***.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) As pequenas e médias empresas não devem de forma alguma ser obrigadas a apresentar uma declaração não financeira relativa à sua ação social voluntária, já que tal declaração originaria custos burocráticos desproporcionados, destruiria postos de trabalho e colocaria em risco, em vez de promover, o empenho social das empresas.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A fim de promover a igualdade de tratamento dos trabalhadores, os Estados-Membros devem incentivar as sociedades de grande dimensão a estabelecer uma política de diversidade com objetivos a médio e a longo prazo.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para fornecer essas informações, as sociedades podem recorrer a sistemas nacionais, sistemas da UE, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global Reporting.	(7) Para fornecer essas informações, as sociedades podem recorrer a sistemas nacionais, sistemas da UE, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global Reporting ***ou a um conjunto de critérios sociais quantificáveis e setoriais, avalizado pela União Europeia, de acordo com um «rótulo social», por exemplo***.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A exigência de publicação de informações não financeiras impõe a criação de agências de notação habilitadas pela União Europeia a verificar, se necessário, a exatidão das informações divulgadas.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O acesso dos investidores às informações não financeiras deve contribuir igualmente para um afluxo de investimentos para as empresas dotadas de elevados padrões sociais.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) A publicação de informações não financeiras deveria permitir a implementação de uma estratégia de investimento sustentável e inclusiva que comportasse uma cláusula de responsabilidade social das empresas com orientações concretas para os investidores, bem como uma metodologia de avaliação eficiente para as autoridades públicas que monitorizam os investimentos resultantes em termos do seu impacto social e ambiental.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A exigência de publicação de informações não financeiras implica igualmente a necessidade de assegurar um equilíbrio entre os resultados obtidos

em matéria ambiental e social, a fim de que as publicações respondam aos princípios da RSE e não contenham exclusivamente dados ambientais.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A fim de maximizar o valor partilhado, otimizar a sustentabilidade das empresas e reforçar a relevância, consistência e comparabilidade das informações não financeiras fornecidas pelas sociedades, a Comissão deve, no prazo de 12 meses a contar da data de adoção da diretiva, fornecer orientações setoriais e horizontais sobre o uso apropriado dos indicadores de desempenho fundamentais, metodologias de medição de recursos, e sobre os sistemas internacionais, em particular no que se refere à responsabilidade social das empresas relativamente ao respeito dos direitos e valores protegidos pelas normas do direito internacional.

Justificação

Estas orientações contribuirão para reduzir os encargos administrativos das empresas e otimizar o êxito da diretiva, conferindo mais segurança às sociedades, não sendo, porém, um requisito direto da legislação.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para obrigar à

divulgação completa, rigorosa e confiável de informação não financeira por parte das sociedades, em conformidade com o disposto na presente diretiva. Para proporcionar um nível de proteção mais eficaz, deve ser atribuída competência para intervir no processo às pessoas singulares e coletivas com interesse legítimo em garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Justificação

A prossecução dos objetivos que a proposta visa atingir é prejudicada pelo incumprimento por parte das sociedades. A fim de combater esta situação, é necessário um mecanismo a que os legítimos interessados possam recorrer para obrigar ao cumprimento. Convém que os pormenores precisos desse mecanismo sejam decididos ao nível dos Estados-Membros. Podem ser encontrados exemplos úteis desse tipo de mecanismo na legislação relativa aos consumidores e na legislação antidiscriminação.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, sexo, origem geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a	(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, sexo, origem geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a

razão dessa ausência.

razão dessa ausência. ***Estas sociedades devem ser incentivadas a consultar as Cartas da diversidade da UE.***

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A publicação de informações não financeiras poderia ser tida em conta como critério de atribuição de contratos aquando de uma futura revisão da Diretiva Contratos Públicos.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

O relatório anual conterá uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta.

Alteração

O relatório anual conterá uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta***, demonstrando que atua com a diligência devida***.

Justificação

A «diligência devida» é um elemento fulcral dos principais sistemas internacionais, nomeadamente das Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais e dos princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, e denota a forma como as empresas identificam, impedem e reduzem ao mínimo, proativamente, os riscos que representam e os impactos que provocam à sociedade.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
Para as sociedades cujo número médio de empregados durante o exercício financeiro exceda 500 e ***cujos*** total do balanço ***e*** montante líquido do volume de negócios, na data de encerramento do balanço, excedam respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes ***pelo menos às*** questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:	Para as ***grandes*** sociedades cujo número médio de empregados durante o exercício financeiro exceda 500 e ***cujo*** total do balanço ***ou*** montante líquido do volume de negócios, na data de encerramento do balanço, excedam respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes ***a questões essenciais para a compreensão da evolução, do desempenho ou da posição da sociedade, incluindo não só as*** questões ambientais, ***mas também as questões*** sociais***, igualitárias*** e relativas aos trabalhadores, ***bem como*** ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma descrição das políticas ***seguidas*** pela empresa em relação a estas questões;	Uma descrição das políticas ***e um plano estratégico para alcançar os objetivos seguidos*** pela empresa em relação a estas questões;

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
Os riscos associados ***a essas questões*** e a forma como são geridos pela sociedade**.**	Os riscos associados ***à empresa decorrentes das suas operações, produtos, serviços, pessoal, ativos fixos*** e ***relações comerciais, e*** a forma como são geridos pela sociedade***;***

Justificação

Na sequência dos casos de colapso de edifícios, é importante que as sociedades sejam obrigadas a divulgar riscos relacionados com os seus ativos fixos.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1– ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii-A) Uma análise da utilização de recursos, incluindo, no mínimo, a utilização do solo, a utilização dos recursos hídricos, as emissões de gases com efeito de estufa e a utilização de minerais.

Justificação

O Roteiro para uma Europa eficiente na utilização dos recursos, da Comissão Europeia, publicado em 2011, propôs os quatro referidos indicadores-chave de recursos para complementar o indicador-chave provisório do consumo interno de materiais. O Parlamento Europeu aprovou por maioria esmagadora a sua adoção, e a Comissão propô-los nas suas consultas sobre a medição da utilização de recursos. A Plataforma Europeia para a Eficiência dos Recursos solicitou a utilização destes indicadores para transmitir um sinal claro a todos os agentes económicos. A presente proposta cria o devido enquadramento.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1– ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii-B) O destino exato dos investimentos de utilidade social.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 1– ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para a prestação destas informações a sociedade pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.	Para a prestação destas informações a sociedade pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, ***ou a um conjunto de critérios sociais quantificáveis e setoriais avalizado pela UE, de acordo com um «rótulo social», por exemplo,*** devendo**,** nesse caso**,** especificar o sistema em que se baseou.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 1– ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Os Estados-Membros asseguram que, para fazer cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, são aplicados, divulgados e estão disponíveis

procedimentos judiciais e/ou administrativos para todas as pessoas, incluindo pessoas jurídicas que possuam um interesse legítimo, nos termos dos critérios estipulados na legislação nacional, em assegurar o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.	(c) Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, ***assim como dos direitos em matéria de emprego e dos direitos sociais,*** a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1–A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É aditado o seguinte número:
	"1-A. Comunicação de dados país a país:
	Nas notas das declarações financeiras, as grandes sociedades e todas as entidades de interesse público devem divulgar, especificando por Estado-Membro e por país terceiro no qual possuam um

estabelecimento, as seguintes informações numa base consolidada para o exercício financeiro:

a) denominação, natureza das atividades e localização geográfica;

b) volume de negócios;

c) número de trabalhadores em equivalente a tempo inteiro;

d) vendas e compras;

e) lucros ou perdas antes de impostos;

f) impostos pagos sobre os lucros ou perdas;

g) subvenções públicas recebidas."

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a-B) (nova)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1–B) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) É aditado o seguinte número:
	"1-B. A Comissão Europeia, em cooperação com o Parlamento Europeu e o Conselho, deve, no prazo de 12 meses a contar da data de adoção da diretiva e com prioridades baseadas numa avaliação global dos riscos, fornecer orientações setoriais e orientações sobre a metodologia e a utilização de normas internacionais e de indicadores de desempenho não financeiro, conforme previsto no artigo 46.º, n.º 1, com o objetivo de auxiliar as sociedades na elaboração dos seus relatórios."

Justificação

Essas orientações são de grande importância, exigindo o envolvimento dos legisladores.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a-C) (nova)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1–C) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) É aditado o seguinte número:
	"1-C. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para controlar e obrigar à divulgação completa, rigorosa e confiável de informação não financeira por parte das sociedades, em conformidade com o disposto na presente diretiva.
	Os Estados–Membros devem assegurar a disponibilidade de procedimentos judiciais e/ou administrativos tendentes a forçar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva para todas as pessoas, singulares ou coletivas, que, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação nacional, possuam legítimo interesse em garantir esse cumprimento.

Justificação

A prossecução dos objetivos que a proposta visa atingir é prejudicada pelo incumprimento das sociedades. A fim de combater esta situação, é necessário um mecanismo a que os legítimos interessados possam recorrer para obrigar ao cumprimento. Convém que os pormenores precisos desse mecanismo sejam decididos ao nível dos Estados–Membros. Podem ser encontrados exemplos úteis desse tipo de mecanismo na legislação relativa aos consumidores e na legislação antidiscriminação.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 78/660/CEE
Artigo 46 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, sexo, diversidade geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência. Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara e fundamentada para esse facto.	(g) Uma descrição da política de diversificação da sociedade para ***todos*** os seus órgãos***, nomeadamente*** de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, sexo, diversidade geográfica, ***deficiência, origem racial ou étnica,*** habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência***, assim como da estratégia para alcançar os objetivos da política de diversidade***. Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara e fundamentada para esse facto.»'

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 83/349/CEE
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:	Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira***, sem prejuízo dos requisitos de auditoria determinados pelos Estados-Membros,*** que contenha informações referentes tanto às questões ***que são fundamentais para a compreensão da evolução, do desempenho ou da posição da sociedade*** como às ***questões*** sociais***, igualitárias*** e relativas aos trabalhadores,

bem como relativas ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 83/349/CEE
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(iii-A) O destino exato dos investimentos de utilidade social.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 2 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 83/349/CEE
Artigo 36 – n.º 5–A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, os Estados-Membros podem dispensar as pequenas e médias empresas da obrigação de incluir informações não financeiras no seu relatório de gestão.

Justificação

A proposta da Comissão parece significar que o artigo 19.º, n.º 4 da Diretiva 2013/34/UE, adotada em 26 de junho de 2013, seria revogado, o que não deve acontecer. É importante que seja mantido. Este número refere-se aos indicadores-chave de desempenho não financeiros e à declaração não financeira. Se o referido n.º 4 for suprimido, as PME seriam obrigadas a apresentar indicadores-chave de desempenho não financeiros. Isto implicaria um encargo administrativo indesejável para as PME. Os Estados-Membros não poderiam isentar estas empresas dessa obrigação.

PROCESSO

Título	Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos
Referências	COM(2013)0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 21.5.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 21.5.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Richard Howitt 22.5.2013
Exame em comissão	17.10.2013 25.11.2013
Data de aprovação	9.12.2013
Resultado da votação final	+: 33 –: 5 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Regina Bastos, Heinz K. Becker, Jean-Luc Bennahmias, Phil Bennion, Pervenche Berès, Vilija Blinkevičiūtė, Philippe Boulland, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Emer Costello, Frédéric Daerden, Sari Essayah, Marian Harkin, Nadja Hirsch, Stephen Hughes, Danuta Jazłowiecka, Ádám Kósa, Jean Lambert, Patrick Le Hyaric, Verónica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Csaba Őry, Siiri Oviir, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Elisabeth Schroedter, Joanna Katarzyna Skrzydlewska, Jutta Steinruck, Ruža Tomašić, Traian Ungureanu, Inês Cristina Zuber
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Georges Bach, Philippe De Backer, Sergio Gutiérrez Prieto, Richard Howitt, Anthea McIntyre, Ria Oomen-Ruijten, Evelyn Regner, Tatjana Ždanoka, Gabriele Zimmer